



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-29.2015.815.0511–Comarca de Pirpirituba**

**RELATOR:** Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Serra da Raiz

**ADVOGADO:** José Rodrigues da Silva

**APELADO(A):** Suzana Gomes e Silva Costa

**ADVOGADO (S):** Cláudio Galdino da Cunha e Marcos Edson de Aquino

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.****

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Indenização por danos morais” ajuizada por **Suzana Gomes e Silva Costa** em face do **Município de Serra da Raiz**.

Ao prolatar a sentença, às fls. 36/37, a Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); determinou a alteração do tempo de serviço da autora para incluir todo o tempo desde a posse em outubro/2008 e, por fim, determinou o pagamento dos anuênios, com base no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, respeitando a prescrição quinquenal.

Irresignado, o Município de Serra da Raiz interpôs recurso apelatório (fls. 39/41), limitando-se a afirmar que a autora não faz *jus* aos anuênios retroativos, vez que fora nomeada em julho de 2012, devendo o tempo só ser contado a partir da citada data, e que a autora não tem direito à indenização por danos morais por já ter recebido em ação autônoma.

Contrarrazões ofertadas às fls. 43/44, em óbvia infirmação.

Cota Ministerial às fls. 50/51, sem manifestação de mérito.

É o breve **relatório**.

## FUNDAMENTAÇÃO.

Sem mais tardança, vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença de primeiro grau.

Nesse passo impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, **"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."**<sup>1</sup>

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade".*<sup>2</sup>

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

”PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- **Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.**”<sup>3</sup> - **destaquei**.

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: **“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”**.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”*

Destarte, caberia ao apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não se encontra preenchido requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal da súplica.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGAR SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

P.I.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

**JUIZ CONVOCADO** Aluizio Bezerra Filho

**RELATOR**

<sup>3</sup> Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal: TJ-PB Ano: 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ: 04/09/2001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Origem: Capital.“